

- **STF nega seguindo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5448, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, contra a Resolução n. 213/2015 do CNJ, que regulamentou as audiências de custódia em todo País.**

Tido como importante instrumento para concretização do princípio da presunção de inocência e ampla defesa, a audiência de custódia foi implementada gradativamente por alguns estados brasileiros até que, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213, determinou e regulamentou em detalhes sua realização em todo território nacional.

Referido ato consiste essencialmente em apresentar o indivíduo preso ou apreendido em flagrante, independentemente da natureza ou motivação do delito, à autoridade judicial competente, em até vinte e quatro horas, para que seja ouvido acerca das circunstâncias de sua prisão ou apreensão (art. 1º, Resolução 213).

A audiência de custódia encontra respaldo em dois importantes diplomas internacionais, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro: Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (art. 9º, item 3)<sup>1</sup>, promulgado pelo Decreto 592/1992, bem como na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 7º, item 5<sup>2</sup>, promulgada pelo Decreto 678/1992.

Em janeiro de 2016, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a referida Resolução do CNJ, sustentando “a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Congresso Nacional para

---

<sup>1</sup> “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”.

<sup>2</sup> “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

dispor sobre matéria processual penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal)”.

Em decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, publicada em 10 de fevereiro de 2016, nega-se seguimento à ação por falta de legitimidade ativa na interposição, já que a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) representa apenas *uma parte* da categoria profissional (magistrados que integram os quadros da Justiça dos Estados da Federação, Distrito Federal e Territórios), e não a sua *totalidade*.

De sua vez, a decisão acerca da inconstitucionalidade das audiências de custódia teria repercussão sobre a esfera jurídica de *toda a magistratura*, não só à fração correspondente à associação autora.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento no Pretório Excelso de que não há legitimidade ativa *ad causam* para controle concentrado de constitucionalidade, na hipótese de “carência de representatividade”, ou seja, quando a associação requerente não representa toda a categoria profissional, embora as consequências da declaração de inconstitucionalidade pretendida ultrapassem àquela parcela devidamente representada. Essa é a interpretação dada ao artigo 103, IX da Constituição Federal, respaldada em diversos precedentes. [B.A.C].